



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1061470-50.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Concurso Público / Edital**
 Requerente: **Sbf - Sociedade Brasileira de Física**
 Requerido: **Presidente da Comissão do Concurso de Provas e Títulos - Perito Criminal (Pc 01/2023) - Acadepol/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sbf - Sociedade Brasileira de Física em face de suposto ato coator praticado por Presidente da Comissão do Concurso de Provas e Títulos - Perito Criminal (Pc 01/2023) - Acadepol/sp, na qual se narra que foi publicado o Edital nº. 01/2023 visando o preenchimento de vagas de perito criminal no Estado de São Paulo. Alega, contudo, que o edital restringe a concorrência apenas e tão somente aos bacharelados em física, impedindo a participação dos profissionais com licenciatura, criando distinção não estabelecida na lei de regência, ao afastar da concorrência os profissionais licenciados. Por tais razões, pretende a concessão de liminar para suspender o concurso público, assegurando, com igual publicidade e prazo, o direito de todos os físicos, quer sejam bacharéis ou licenciados, de realizarem suas inscrições no certame. Subsidiariamente, que seja autorizada a inscrição e participação dos físicos com licenciatura, em todas as etapas do processo seletivo. Ao final, objetiva a concessão da segurança para idêntico fim..

Foi deferida a liminar (fls. 149/154) autorizando a inscrição e participação dos possuidores de licenciatura em física no certame em tela.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alegou a ausência de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. Requereu ao final fosse denegada a segurança (fls. 168/180).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela concessão da ordem (fls. 255/264).

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de discussão de direito, sem necessidade de dilação probatória. Afinal, nos autos discute-se apenas existência de requisitos legais em edital. No mérito, alega a legalidade da exigência.

Não havendo questões jurídicas pendentes, passo ao mérito.

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a TUTELA PROVISÓRIA vazada na qual relatei e decidi da forma que se segue:

"Discute-se a situação de concurso público para o cargo de perito criminal do Estado de São Paulo, que limita a inscrição apenas aos candidatos possuidores de diploma de graduação em curso de bacharelado em física expedido por entidade de ensino oficial ou reconhecida, não autorizando a inscrição dos candidatos com diploma de graduação em licenciatura em física.

A causa de pedir aduz que o diploma de LICENCIATURA é mais abrangente que o DIPLOMA de bacharelado determinado pelo edital do concurso, pois além de permitir o exercício da profissão de físico, também o habilita para ministrar aulas.

Bem examinados os autos, verifico estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida judicial.

Com efeito, o edital do concurso estabelece que são condições para o provimento do cargo, dentre outras, ter o candidato "diploma de graduação, expedido por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado e/ou colação de grau em um dos seguintes cursos de Bacharelado em: Administração de Empresas, Análise de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Biomedicina, Biotecnologia, Ciências da Computação, Ciências Físicas e Biomoleculares, Ciências Moleculares, Contabilidade, Direito, Economia, Enfermagem, Engenharia, Estatística, Farmácia, Farmácia e Bioquímica, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Informática, Matemática,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Sistemas de Informação e Tecnologia da Informação" (fls. 53/54).

Como é sabido, a licenciatura somente se obtém após alcançar o bacharelado, o que revela formação complementar dos representados pela impetrante. Assim, ao contrário do exame literal das cláusulas editalícias, que aparentemente dispensa quem carrega qualificações mais graduadas, reputo que os representados pela impetrante preenchem, pelo menos neste juízo de cognição sumária, o exigido para o cargo de Perito Criminal, merecendo a inscrição no certame.

Além disso, NECESSÁRIO asseverar que a Lei Complementar Estadual nº 494/86, que trata sobre o quadro da Secretaria da Segurança Pública, exige para o ingresso na carreira de Perito Criminal "diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, para a série de classes de Perito Criminal".

Como se verifica, a lei é genérica, exigindo diploma de nível universitário compatível com as atribuições do cargo, sendo que a Administração Pública entender como compatível o diploma de bacharel e o não de licenciatura. É certo que a Administração poderia assim ter procedido dentro da sua margem de discricionariedade. Contudo, tal não é suficiente para concluir por qualquer impedimento aos candidatos naquilo que respeita o direito alegado. Isso porque, a Lei nº 13.691/18, que regulamenta a profissão de físico, não faz distinção entre o bacharel e o licenciado em física.

Assim, em resumo, não fazendo a lei qualquer distinção entre os diplomas, bem como não exigindo o diploma de bacharelado para a posse no cargo de perito criminal, não pode o edital fazê-lo sem motivo justificado.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Deferida liminar para afastar ato administrativo que rejeitou diploma de licenciatura em física para provimento do cargo de perito criminal cujo edital previa apresentação de diploma em bacharelado – Diploma de licenciatura que é mais abrangente que o de bacharelado, já que, além de habilitar para o exercício da profissão de químico, também propicia ministrar aulas – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Presença dos requisitos para concessão da medida liminar - Decisão que deferiu a liminar mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003148-41.2018.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - Candidato aprovado em concurso público para o cargo de perito criminal, que, nomeado, teve a posse indeferida por ostentar titulação de licenciatura em física, enquanto a exigência contida no edital é a de bacharelado - Restrição determinada pelo edital que não está contida na lei que trata dos requisitos do cargo de perito criminal (LCE 494/1986), sendo desarrazoada - Graduação em curso de licenciatura em física que é compatível com a exigência legal - Violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade - Administração Pública que não possui ampla discricionariedade para estabelecer os critérios para a admissão em cargo público, estando limitada ao que dispõe a Lei e a Constituição Federal - Sentença de concessão da segurança – Reexame necessário, tido por interposto, e recurso voluntário não providos (TJSP; Apelação Cível 1047606-18.2018.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Concurso público – Perito Criminal – Item 1.13 do Edital do certame que exige Bacharelado em Física – Excesso de formalismo e exigência descabida - Diploma de Licenciatura, que cumpre a finalidade da regra editalícia – Sentença concessiva de ordem mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000435-02.2017.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)

Assim, de rigor acolher a pretensão para **DEFERIR** a liminar autorizando a inscrição e participação dos candidatos possuidores de licenciatura em física no certame em tela. Deixo, no entanto, de suspender o concurso, uma vez que o prazo de inscrição ainda está em andamento, de modo que não há prejuízo aos envolvidos."

Ponderadas as razões trazidas pela ré na contestação que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar. No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Logo, concludo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem.

Saliento, ainda, que, embora a impetrante alega que houve descumprimento da liminar, conforme petição de fls. 266/268, não houve comprovação de que os candidatos foram impedidos de se inscrever no concurso.

Afinal, o requisito de bacharelado e licentura apenas é exigido no edital.

Sobre a alteração editalícia, entendo que não é cabível em sede de liminar. Todavia, seria de bom tom que a VUNESP publicasse em seu site disposição referente à existência de liminar, com fins de efetividade de tutela e publicidade da informação. Ocorre que tal pedido não foi feito na inicial, nem tampouco em tempo e modo adequados.

Nota-se que não houve descumprimento da liminar, uma vez que a Fazenda demonstrou em fls. 579/580 que o único requisito impeditivo da inscrição é a idade mínima de 18 anos.

Logo, revertendo a cognição sumária, agora em exauriente reconhecimento o direito de Sbf - Sociedade Brasileira de Física.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - *pois* – razão ao direito pretendido, significa dizer, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Sbf - Sociedade Brasileira de Física e Presidente da Comissão

¹ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

do Concurso de Provas e Títulos - Perito Criminal (Pc 01/2023) - Acadepol/sp, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que *à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Isso posto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** para permitir a participação e posse dos inscritos físicos licenciatura em todas as fases do processo seletivo, inclusive posse, afastamento-se, todavia, o pleito de suspensão e anulação do certame, uma vez que não houve impedimento de inscrição do concurso dos portadores de licenciatura. Oficie-se-lhe.

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.

RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Documento Assinado Digitalmente²

² O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.